



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.177 - RS (2012/0024325-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIZ ZANATTA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ZANONI E OUTRO(S) - RS006544**
INTERES. : **DEMÉTRIO SCOPEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS EMERGENTES. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 56/STJ.

1. Não se configura omissão quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. A Corte de origem não se pronunciou a respeito do artigos 402, 884, 944 do Código Civil; 333, I, CPC/1973; 40 do Decreto-Lei 3.365/1941; e 1º da Lei 6.899/1981, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre os métodos utilizados para auferir o valor da indenização no laudo pericial e a ocorrência de danos emergentes decorrentes da perda de peso dos animais demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, no caso de desapropriação, e pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa nos termos da Súmula 56/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.177 - RS (2012/0024325-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S/A**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049**
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIZ ZANATTA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ZANONI E OUTRO(S) - RS006544**
INTERES. : **DEMÉTRIO SCOPEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 748):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O agravante alega que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem foi omisso no tocante à aplicação coeficiente de servidão administrativa, à impossibilidade de indenização pelas araucárias existentes na área de servidão, dado que as mesmas não possuíam valor econômico, a indenização pelo peso que o gado deixou de ganhar no período de construção da linha que foi calculada pelo perito se constitui em lucros cessantes, não sendo possível a cumulação com os juros compensatórios, à incidência da TPI.

Aduz que todos os dispositivos tidos por violados foram prequestionados e que no caso de não enfrentamento pelo Tribunal de origem deve-se o reconhecimento da violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

Defende, ainda, que a perícia judicial não apresenta os requisitos legais para fixar o valor do preço de mercado do imóvel; o coeficiente de servidão administrativa não corresponde às restrições efetivamente impostas pela passagem da linhas de transmissão; que foi indevida a distribuição do ônus da prova a fim de comprovar seu valor econômico a perda de peso do dano configura-se lucro cessante não sendo possível a cumulação com juros compensatórios.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.177 - RS (2012/0024325-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DANOS EMERGENTES. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 56/STJ.

1. Não se configura omissão quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. A Corte de origem não se pronunciou a respeito do artigos 402, 884, 944 do Código Civil; 333, I, CPC/1973; 40 do Decreto-Lei 3.365/1941; e 1º da Lei 6.899/1981, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre os métodos utilizados para auferir o valor da indenização no laudo pericial e a ocorrência de danos emergentes decorrentes da perda de peso dos animais demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo o qual os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, no caso de desapropriação, e pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa nos termos da Súmula 56/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das **questões relevantes** para a solução da controvérsia.

No caso dos autos, observa-se que no que diz respeito ao valor da indenização, a Corte de origem, firmou compreensão de que o laudo pericial atende aos requisitos legais, utilizando métodos corretos para auferir o valor da indenização, no tocante aos danos à pecuária de corte, a Corte de origem, consignou qque houve ocorrência de danos emergentes pois houve prejuízo em decorrência da perda de peso do animais e que os juros compensatórios, em se tratando de servidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, os aludidos juros decorrem da limitação de uso do imóvel.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

O agravante sustenta, também, não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito dos artigos 402, 884, 944 do Código Civil, 333, I, CPC/1973, 40 do Decreto-Lei 3.365/41 e 1º da Lei 6.899/81 no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No que diz respeito ao valor da indenização, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que o laudo pericial atende aos requisitos legais, utilizando métodos corretos para auferir o valor da indenização.

Destaco trecho do acórdão (fls. 579/483):

Na espécie em estudo, tenho que o laudo pericial realizado pelo expert da confiança do juiz da causa, espelha a justa avaliação do imóvel, atendendo, assim, o critério da justa indenização (art. 5º, XXIV, da CF), senão vejamos.

De acordo com o laudo elaborado pelo expert de confiança do juízo, é possível perceber que foi adotado o método comparativo (terra nua, pesquisa de valores, benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas) com a realização do levantamento físico (avaliação da terra nua na faixa de servidão, avaliação das benfeitorias reprodutivas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reprodutivas, incluindo, aí, custo de recuperação do solo, madeiras, dano à pecuária de corte), a apuração do coeficiente de servidão (riscos, incômodos, seccionamento do imóvel, restrições de uso da propriedade e taxa primária de indenização – TPI), o total da avaliação e a exposição a campos eletromagnéticos, tendo o perito judicial, ao final, respondido aos quesitos formulados pelas partes (fls. 209/229), indicando a quantia devida de R\$ 38.257,19, assim discriminada:

7. TOTAL DA AVALIAÇÃO 7.1 Faixa de Servidão 30 metros Valor total terra nua – R\$ 35.146,95 (item 5.1 tabelas 7) Coeficiente de Servidão – 0,73 Benfeitorias não reprodutivas item 5.2 – R\$ 2.280,00 Benfeitorias reprodutivas item 5.3 – R\$ 9.854,92 Taxa Primária de Indenização (TPI) – R\$ 465,00 Total R\$ $(35.146,95 \times 0,73) + 2.280,00 + 9.854,92 + 465,00 = 38.257,19$ (fl. 220) Veja-se que no laudo produzido unilateralmente, pela concessionária, não foi apurado qualquer valor decorrente de prejuízo por danos materiais, mas apenas a quantia de R\$ 1.831,38 pela instituição da servidão administrativa (fls. 38/59).

Acerca dos específicos pontos constantes na perícia judicial que foram contraditas pela concessionária, e que aqui foram reprisados, permito-me transcrever parte dos lúcidos fundamentos lançados na sentença pelo nobre Juiz de Direito, Dr. Alexandre Kotlinsky Renner, adotando-os como razões de decidir, in verbis:

Inicialmente calha registrar que o laudo pericial confeccionado durante a instrução encontra-se cumpridamente fundamentado, tendo sido bastante claro e preciso em suas conclusões, que foram alcançadas por intermédio de critérios técnicos regularmente aceitos (fls. 208 a 229).

Feita a nota, insta dizer que quatro são, basicamente, os pontos suscitados pela requerente nas manifestações (fls. 257 a 274, 297 a 311 e 334 a 335), que redundariam na incorreção do laudo pericial que concluiu pelo preço de indenização em R\$ 38.257,19 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos): o primeiro, relativo à avaliação da Terra Nua; o segundo, relativo ao Coeficiente de Servidão; o terceiro, relativo às Benfeitorias Reprodutivas e Não Reprodutivas; e o quarto, relativo à Taxa Primária de Indenização.

Quanto à avaliação da Terra Nua, a autora impugna o laudo pericial relativamente aos valores atribuídos para o hectare nas diferentes classificações do solo encontradas na área a ser instituída a servidão administrativa. Os valores são inferiores aos declinados pelo perito oficial (fls. 212 e 276). Tal discrepância, porém, deve ser solvida em favor do experto nomeado, seja pela presumida imparcialidade do auxiliar do juízo, seja pela ausência de elementos objetivos a apontar suposta incorreção dos critérios eleitos pelo perito judicial para a fixação da sua estimativa – elementos esses que ficavam a cargo da autora produzir.

Ressalto, no ponto, que o indeferimento de alguns quesitos complementares apresentados pela demandante foi motivado pelo fato de que esta pretendia, claramente, como referido na oportunidade (fl.

292), que o perito adotasse os seus critérios de avaliação. No entanto, como dito acima, o perito é presumidamente imparcial e seguiu critérios regularmente aceitos, que devem ser preservados, sob pena de indevido direcionamento da perícia.

Tangente ao critério adotado para a obtenção do valor médio por hectare encontrado na região do imóvel, tenho que a questão restou objetivamente esclarecida no laudo complementar (fls. 293 a 295).

Segundo o perito, os valores constantes de escrituras públicas e matrículas de imóveis não representam o real valor das transações de terras, por diversos motivos, dentre os quais, a redução do imposto incidente sobre as transações imobiliárias. Esse fato, o subfaturamento das avaliações, embora indesejável, pelo prejuízo que provoca sobretudo às Fazendas Públicas, é notório e independe de prova (art. 334, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC).

Outrossim, uma simples análise do laudo pericial produzido neste feito e daquele produzido nos autos da desapropriação nº 152/1.08.0000122-6 (fls. 280 a 291) permite concluir que a diferença de valores apontada pela demandante justifica-se pelo fato de que nos imóveis objetos desta Superior Tribunal de Justiça ação predomina uma única classe de aptidão agrícola, que é a classe “A” (solos mecanizáveis), ao passo que no imóvel objeto do processo nº 152.1.08.0000122-6, predominam as classes de aptidão agrícola “B” (tração animal), “C” (tração manual) e “D” (inaptas ao cultivo), consoante pode se verificar na cópia do laudo acostada aos autos (fl.

288), de menor valor que aquela.

O fator de manejo da propriedade, a seu turno, foi classificado neste processo como “semi-avançado” (fl. 215), enquanto naquele feito foi classificado como “tradicional” (fl. 288).

Demais, os imóveis possuem características diversas, o que justifica a atribuição de valores diferentes para cada classe de aptidão agrícola.

Apenas para que não passe sem enfrentamento, destaco, ainda, nesse ponto, que o valor atribuído ao imóvel (Terra Nua) pelo perito está consentâneo com a realidade do comércio imobiliário local, conforme demonstram os documentos trazidos pelo auxiliar do juízo (fls. 238 a 242), em especial a cópia de contrato de compra e venda de imóvel próximo aos imóveis servientes (fl. 238).

No aspecto, portanto, imperioso o acolhimento da avaliação levada a cabo pelo expert.

No que se refere ao Coeficiente de Servidão, outra não é a conclusão. A fim de evitar indevida tautologia, reporto-me às considerações feitas anteriormente relativas à Terra Nua.

A apuração do valor indenizatório foi feita de forma técnica e minuciosa pelo perito, alcançando a justa indenização pela instituição da servidão administrativa, considerando-se, dentre outros, a proibição de construção, a limitação de culturas, os riscos e a desvalorização do remanescente.

No que pertine às Benfeitorias Reprodutivas e Não Reprodutivas, também tenho que tal discrepância deve ser solvida em favor do expert nomeado, pelos motivos expostos na análise da impugnação à Terra Nua.

A avaliação levada a cabo pelo perito relativamente ao custo de recuperação do solo levou em conta os danos causados pela demandante quando iniciou as obras de implantação da linha de transmissão (fl. 215), os quais inclusive podem ser visualizados através das fotos colacionadas aos autos pela própria autora (fls. 137 a 144).

Essa, por sua vez, não comprovou não ser a autora de tais danos, insurgindo-se apenas contra os itens eleitos pelo expert a serem indenizados, sem apresentar justificativa plausível para a sua insurgência.

O mesmo se diga quanto à impugnação respeitante à madeira:

- a) Não há nos autos qualquer comprovação a respeito de quem tenha efetuado a limpeza da área, não sendo possível presumir a favor da requerente, na medida em que não há qualquer indicativo de que o auxiliar do juízo tenha incluído tal valor na sua avaliação com o intuito de beneficiar os réus;
- b) Quanto ao volume de toras, a autora não comprovou que a quantidade suprimida na área fora somente aquela por ela apontada;
- c) O corte de araucária, a seu turno, é proibido pelo Código Florestal Estadual (Lei nº 9.519/92), relativamente à araucária angustifolia existente em floresta nativa com diâmetro inferior a 40 (quarenta) centímetros à altura de 1,30 metros do solo. Esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos, porém, a autora não demonstrou estarem presentes no caso. Para além disso, se Superior Tribunal de Justiça houve supressão de araucária o foi em decorrência da implantação da linha de transmissão, o que motivou a valoração pelo perito, nomeado para esse fim. Referente ao valor atribuído ao metro cúbico, de se adotar aquele eleito pelo experto, já que a demandante não demonstrou objetivamente que o valor correto é o por ela atribuído;

d) Em relação aos danos à pecuária de corte, também irrelevante a impugnação. O perito judicial esclareceu suficientemente que na área atingida pela linha de transmissão os réus mantinham um sistema rotativo de pastoreiro, o qual teve que ser suprimido nos meses de janeiro e fevereiro em virtude da implantação da linha de transmissão nessa época, gerando prejuízo aos requeridos decorrentes da perda em quilogramas por peso vivo de animal (fls. 217, 294 e 295).

Finalmente, a insurgência quanto à Taxa Primária de Indenização não merece acolhida, uma vez que essa taxa é um dos itens que compõem o Coeficiente de Servidão, compondo o seu valor final.

Oportuno realçar que o critério utilizado pelo expert, qual seja, método comparativo de valores, que também foi empregado pela concessionária na elaboração do seu laudo de avaliação (fls. 38/59), é estabelecido na NBR n.º 14.653-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que é recomendado, aliás, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos casos de instituição de servidão administrativa (art. 3, III, da Resolução Normativa n.º 279/2007), sendo que a pesquisa das propriedades e das demais quantias apuradas encontra-se devidamente acostada nas fls. 231/243, ao revés do sustentado, não havendo que se falar em violação aos arts. 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, até porque o juiz não está adstrito exclusivamente aos elementos mencionados em tais artigos, já que não se pode perder de vista a busca do justo preço exigido pela Carta Magna, como professa, novamente, José Carlos de Moraes Salles.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 691.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015, AGRG NO ARESP 253.442/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido, com base na detalhada prova pericial, entendeu que o valor econômico encontrado pelo Experto, para a discutida indenização, encontra-se lastreado de razoabilidade, bem como em harmonia com os demais elementos probatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o julgado se baseado na análise das provas constantes nos autos, não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, em sede de Recurso Especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte entende que são devidos pela simples perda antecipada da posse, na hipótese de desapropriação, como também pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa.

Precedentes: AgRg no AREsp. 691.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015, AgRg no AREsp. 253.442/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.989/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2016).

No que diz respeito aos danos à pecuária de corte, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve ocorrência de danos emergentes pois houve prejuízo em decorrência da perda de peso dos animais.

Destaco trecho do acórdão (fl. 484):

No que tange ao pagamento de indenização pelos danos à pecuária de corte, tenho que deve ser mantido a quantia estabelecida no laudo de avaliação, não havendo que se falar em lucros cessantes, mas sim em dano emergente (ou seja, aquilo que se perdeu), já que na área onde foi instalada a linha de transmissão os requeridos mantinham um “sistema rotativo de pastoreio, denominado de “Voisin”, com 24 piquetes, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro, período de pico de produção de massa verde verão, o gado foi retirado do local, gerando prejuízo decorrente da perda em quilogramas por peso vivo de animal”, conforme apontado pelo expert (fls. 216/217 e 294/295).

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Incide o teor da Súmula 7/STJ no tocante à tese de ocorrência de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), uma vez que o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que ensejassem o deferimento da reparação cível pleiteada na demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 477.046/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os juros compensatórios incidem pela simples perda antecipada da posse, no caso de desapropriação, e pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa nos termos da Súmula 56/STJ, *in verbis*:

"Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade".

Nesses sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL PARA O CÁLCULO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO CASO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO ARESP 691.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015, AGRG NO ARESP 253.442/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24.2.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido, com base na detalhada prova pericial, entendeu que o valor econômico encontrado pelo Experto, para a discutida indenização, encontra-se lastreado de razoabilidade, bem como em harmonia com os demais elementos probatórios.

2. Tendo o julgado se baseado na análise das provas constantes nos autos, não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, em sede de Recurso Especial, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

3. Quanto aos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte entende que são devidos pela simples perda antecipada da posse, na hipótese de desapropriação, como também pela limitação da propriedade, no caso de servidão administrativa.

Precedentes: AgRg no AREsp. 691.318/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015, AgRg no AREsp. 253.442/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.2.2014. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.989/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024325-0

AgInt nos EDcl no
REsp 1.440.177 / RS

Números Origem: 10800008083 15210800008083 508341720118217000 6093333420118217000
70041180407 70042948463 70045821535 70046765392

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ZANONI E OUTRO(S) - RS006544
INTERES. : DEMÉTRIO SCOPEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONEL - MONJOLINHO ENERGÉTICA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ZANONI E OUTRO(S) - RS006544
INTERES. : DEMÉTRIO SCOPEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.